



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722048/2017-73
ACÓRDÃO	2202-011.421 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOURADO E FERNANDES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (LF ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA ME)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 210)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação a ilegalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei 8.212/1991, rejeitar a preliminar de ilegitimidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, originariamente controlado no Processo Administrativo nº 13166-722971/2015-43, no qual se exige do contribuinte acima identificado o valor originário de R\$ 1.444.108,90 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e oito reais, e noventa centavos), referente a contribuição da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e daquela incidente sobre o grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período compreendido entre 01.01.2011 e 31.12.2012.

O valor atualizado na data da autuação, em 04.01.2016, é de R\$ 3.653.467,14 (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, e quatorze centavos), após o somatório dos juros e da multa de ofício aplicada no percentual de 112,50% em razão do sujeito passivo não atender a intimação para apresentar arquivos ou sistemas de que

tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos termos do § 2º, inciso II, da Lei 9.430/1996.

Em resumo, sem jamais ter sido optante pelo Simples Nacional, o sujeito passivo informava em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) como se fosse optante, suprimindo do documento de confissão as contribuições patronais, lançadas por meio do Auto de Infração controlado no Processo Administrativo nº 13166-722971/2015-43. Por ocasião do lançamento, a autoridade constatou que o sujeito passivo empregava seus colaboradores para atuar como repositor, empacotador, operador de caixa, padeiro, fiscal patrimonial, auxiliar de entregas, dentre outros, para um rol de supermercados conhecidas por integrar a Rede Mais Econômico.

Tais empresas, embora detentoras de personalidade jurídicas próprias, estavam ligadas por vínculos societários, exerciam a mesma atividade empresarial no ramo supermercadista, atuando sob a mesma marca comercial, conforme é possível identificar no documento de fls. 147. As empresas consideradas integrantes do grupo econômico são as seguintes:

CNPJ	DENOMINAÇÃO
03.191.261/0001-24	Centro Sul Mercantil Ltda ME
05.731.097/0001-26	Supermercado e Panificadora Shalon
20.242.494/0001-28	LF Alimentos e Distribuição Ltda ME
18.870.438/0001-96	Panificadora e Supermercado Compre Mais Ltda. - ME
02.034.079/0001-05	Super Comercial de Alimentos Ltda - ME
08.348.668/0001-36	Comercial de Alimentos Compre Mais Ltda ME
11.437.679/0001-05	Supermercado Vale Ltda. ME
10.779.738/0001-52	Adonai Alimentos Ltda
20.291.107/0001-43	Supernobre Alimentos e Comércio Ltda ME
20.291.147/0001-95	Super Economia Comercial de Alimentos Ltda. ME
20.297.163/0001-95	Super-Cerrado Alimentos e Distribuição Ltda ME
20.316.856/0001-88	Nativa Comercial de Alimentos Ltda - ME
20.297.202/0001-54	Super Fatura Alimentos Ltda ME
12.159.872/0001-86	Super Mais Comercial de Alimentos Ltda
20.292.739/0001-21	Super Araguaia Alimentos Ltda ME

Narra a autoridade fiscal que em procedimento anterior levado a efeito no mesmo contribuinte, com origem no MPF com número 01.2.02.00-2011-00067-8.24 - emitido em 19/05/2010, ficou constatado que a empresa Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda., CNPJ: 06.912.163/0001-27, fazia parte de um “Grupo Econômico” formado por uma rede de supermercados com nome fantasia “Supermercado Mais Econômico”, cujos elementos de prova foram juntados, originalmente, aos Processos Administrativos fiscais nº 13116.722.155/2011-14 e 13116.722.157/2011-03, e foram emprestados ao presente processo, mediante juntada de cópia digital.

Em face dos fatos apurados no referido procedimento e os colacionados na presente ação, a fiscalização concluiu que a empresa "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda" era responsável pela contratação de pessoal que iria trabalhar nos supermercados, não tendo faturamento próprio, funcionando apenas como um "braço", ou seja, uma extensão de toda a rede supermercadista, de tal forma que não existiria se não fosse para atender o próprio grupo, pois seus contratantes são somente as empresas do grupo ou relacionadas a ele. E ainda, que os supermercados estão relacionados entre si, atuando no mesmo ramo de atividade em regiões próximas, mas não concorrem entre si, ao contrário, as lojas são divulgadas ao público como parte de um mesmo empreendimento.

Também ficou constatado que o sujeito passivo não emitiu notas de prestação de serviços, sendo os recebimentos realizados à título de meros adiantamentos. Além disso, o sujeito passivo, não consta como beneficiário de quaisquer informações prestadas pelas fontes pagadoras através de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Que tais fatos corroboram a tese da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal entre o sujeito passivo e as empresas nomeadas como integrantes do grupo econômico.

Tanto o sujeito passivo como as empresas integrantes do grupo econômico apresentaram impugnação. O contribuinte principal, confessa a ocorrência do fato gerador, mas questiona a aplicação da multa de ofício, tida por exorbitante, esclarecendo que não houve intenção de subtrair valores devidos à previdência social. Alega que uma vez constatado o erro, deveria a Secretaria da Receita Previdenciária adotar medidas necessárias à sua correção, orientando o sujeito passivo, ao correto cumprimento de suas obrigações. Insiste que não cometeu qualquer infração à legislação tributária, além de buscar afastar a caracterização de grupo econômico dado pela fiscalização.

Todas as empresas tidas como integrantes do grupo econômico, apresentaram idêntica impugnação, não se conformando com a sua inclusão no polo passivo da obrigação, na qualidade de solidário. Alegam que não apresentam qualquer relação com o fato gerador, cumprindo integralmente suas obrigações previdenciárias em relação aos colaboradores a seu serviço, questionando a ausência de demonstração de interesse jurídico comum, necessário para a configuração de grupo econômico. Que não bastaria o mero pertencimento ao grupo econômico, mas que seria imprescindível a demonstração do interesse jurídico comum.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio do Acórdão nº 07-39.149 - 5ª Turma da DRJ/FNS, datado de 01.02.2017, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário íntegro em relação ao contribuinte principal e aos solidários. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. SUJEITO PASSIVO.

O Auto de Infração será lavrado em nome do sujeito passivo, assim considerado, no caso da obrigação principal, a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Constatado que o contribuinte não é optante pelo Simples Nacional, embora tenha informado essa opção na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, compete à Secretaria da Receita Federal proceder a lavratura de Auto de Infração para a exigência do crédito tributário que deixou de ser recolhido em face da informação indevida.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatado que as empresas integrantes de uma rede de supermercados constituem grupo econômico de fato, atribui-se a todas as participantes do grupo a responsabilidade solidária prevista no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a ciência de todos os integrantes do polo passivo, apenas o solidário L.F. Alimentos e Distribuição Ltda ME - CNPJ 20.242.494/0001-28, apresentou Recurso Voluntário. Nestes termos, o órgão de origem protocolizou o Processo Administrativo nº 13116.722048/2017-73 para a apreciação do recurso específico deste solidário, o qual questiona exclusivamente a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, encaminhando o Processo Administrativo nº 13166-722971/2015-43 para inscrição e cobrança em relação aos não recorrentes.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O recorrente tomou conhecimento do Acórdão nº 07-39.149, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis em 22.02.2017 (fls. 836), apresentando Recurso Voluntário em 16.03.2017, e sendo ele tempestivo e presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento, exceto a discussão envolvendo a ilegalidade do IX, do artigo 30, da Lei 8.212/1991, em face do Código Tributário Nacional.

Em síntese, o recorrente desenvolve sua defesa questionando sua manutenção no polo passivo do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 13166-722971/2015-43, alegando sua ilegitimidade, a falta de base legal para a sua manutenção nesta condição, além da caracterização de grupo econômico fundada em suposições e frágeis indícios. Os fatos geradores do lançamento de ofício não foram objeto de questionamento.

PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente se encontra no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que constatou a autoridade lançadora que com ele apresentava relações de interdependência suficientes para a caracterização de grupo econômico, nos termos do inciso IX, do artigo 30, da Lei 8.212/1991.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

Portanto, não é imotivada ou arbitrária a inclusão do recorrente no polo passivo, fundada no poder-dever da autoridade lançadora, cuja atividade é vinculada, conforme Parágrafo Único do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O mecanismo da solidariedade visa conferir ao crédito tributário condições para que ele venha a ser efetivamente satisfeito, atribuindo a terceiros que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou pessoas expressamente designadas por lei, não comportando o benefício de ordem, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Nestes termos, considerando que a autoridade lançadora constatou a existência de grupo econômico do qual o recorrente é parte, atua de forma diligente ao incluir no polo passivo do crédito tributário todos os seus membros integrantes, a fim de conferir maiores garantias para a sua satisfação, defendendo as fontes de custeio da administração.

A discussão sobre a caracterização de grupo econômico e manutenção do recorrente no polo passivo da obrigação principal será travada em tópico próprio relacionado com o mérito, que não se confunde com a preliminar de ilegitimidade ora discutida, e devidamente superada. Nestes termos, considerando que a autoridade lançadora constatou que o recorrente é integrante de grupo econômico juntamente com o contribuinte da obrigação, está correta a sua manutenção nesta condição, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade.

DA ILEGALIDADE DO INCISO IX, DO ARTIGO 30, DA LEI 8.212/1991

Posteriormente, o recorrente desenvolve seu raciocínio argumentando que o inciso IX, do artigo 30 da Lei 8.212/1991, não está de acordo com o arcabouço legal, notadamente os artigos 124 e 128, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 154, I e 195, § 4º da Constituição Federal. Ora, não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais discutir a legitimidade de norma positivada, em sede de julgamentos administrativos.

O artigo 98 do Regimento Interno deste conselho, aprovado pela Portaria nº 1.634/2023, veda aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, em sintonia com o que consta do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972. Assim sendo, não conheço do Recurso Voluntário no que toca à ilegalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei 8.212/1991.

DA CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

O recorrente não se conforma com a sua inclusão no polo passivo da obrigação principal, alegando que esta condição lhe foi imposta em razão de meras presunções e frágeis indícios, não comprovados pela fiscalização. Insiste que inexistente interesse em comum, que não concorreu ou interveio para os fatos geradores constatados pela fiscalização e que não há sócios em comum para justificar a atribuição de solidariedade passiva.

A fim de prestigiar o trabalho desenvolvido pelo julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, peço vênias para reproduzir os motivos alegados para a manutenção do recorrente e dos demais solidários, suprimidas condições específicas de outros solidários, não relacionadas ao recorrente.

Destarte, a fiscalização concluiu que a empresa Dourados e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda. continuou responsável pela contratação de pessoal para trabalhar na rede de supermercados do Grupo Mais Econômico no período autuado (2011 e 2012), tal como havia sido comprovado no procedimento fiscal realizado em 2010/2011, tratando-se, referida pessoa jurídica, de mera intermediadora de mão-de-obra para todo o grupo de supermercados, motivo pelo qual as empresas acima qualificadas respondem solidariamente pelas

contribuições previdenciárias apuradas na auditoria fiscal, fulcro no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Há que se ter em mente que embora os fatos geradores digam respeito aos anos de 2011 e 2012, para fins de verificação da responsabilidade solidária, a integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica.

Outrossim, é de se ter em mente que na data da constituição do crédito tributário, como visto acima, outras eram as integrantes do grupo, que foram chamadas à responsabilidade pelo crédito tributário, e assim, mister apurar os fatos que apontem para a caracterização do grupo econômico destas empresas com a ora Autuada.

Com tais apontamentos, constato que os seguintes elementos probatórios carreados pela fiscalização coadunam-se com a tese da responsabilidade solidária, verificados com relação ao período ora em análise:

- 1) Todas as empresas arroladas como responsáveis solidários utilizam o nome fantasia "Supermercado + Econômico", com exceção apenas da prestadora de serviços "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda", e utilizam também a mesma logomarca.

- Na página da internet do supermercado econômico, com endereço: www.maiseconomico.com.br, estão discriminadas todas as lojas como parte de um só empreendimento, sendo que procurou-se fazer uma correspondência entre a numeração das lojas ali demonstradas e o anexo "Empresas do grupo econômico".
- Nas sacolinhas de cada supermercado está a indicação de outras lojas integrantes do grupo, como forma de propaganda, indicando fazerem parte de um mesmo empreendimento.

E, tratando-se de grupo econômico de fato, como é o caso, basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. Como mencionado acima, a melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder, bastando uma relação de coordenação, um elo empresarial.

Da análise das Declarações de Imposto de Renda - Exercício 2005 – ano calendário de 2004 de Jaqueline Fernandes de Miranda Dourado e de Wagner Dourado de Azevedo, constata-se que eles não auferiram rendimentos compatíveis com a aquisição das quotas de capital social para R\$ 20.000,00, e menos ainda com a integralização do aumento do capital social para R\$ 200.000,00, conforme alteração contratual registrada na JUCEG em 03/06/2004.

- Nas certidões encaminhadas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Valparaíso de Goiás, de 25 de fevereiro de 2008, consta que o Sr. Sandro Renato Costa da Silva era, no momento da emissão da certidão, proprietário dos imóveis localizados no lote 02 e 50% do lote 04, da Rua 18, Quadra 27, local de funcionamento do Supermercado e Panificadora Shalon Ltda, cujos sócios são o Sr. Wagner Dourado de Azevedo, e Jacqueline Fernandes de Miranda Dourado.
- O Sr. Sandro Renato da Costa da Silva possui procuração pública feita em cartório para gerir com amplos poderes a empresa "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda".
- No Processo Trabalhista cujo reclamante é Eduardo Morethe Costa, e a reclamada a empresa "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda, consta a contratação e pagamento do reclamado pela reclamada na função de motorista, e consta uma "Declaração de Compensação de Horas Extras" em papel com o timbre o Supermercado + Econômico e assinatura do representante da empresa "Comercial de Alimentos Adonai", CNPJ: 10.779.738/0001-52, correspondente à Loja 08, de forma a confundir quase como uma entidade só essa loja e a prestadora de serviços "Dourado e Fernandes".
- Nesse mesmo processo trabalhista citado no item acima, existe um comprovante de pagamento de FGTS para o reclamado da Caixa Econômica Federal onde consta: "Efetuado por: Sandro R C da Silva", e a expressão: Transação efetuada com sucesso por Sandro Renato Costa da Silva.
- Na petição inicial do Processo trabalhista cujo reclamante é o Sr. Aldemir dos Reis Barbosa da Conceição, figura como reclamadas simultaneamente as empresas Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda e Supermercado Econômico, com endereços diferentes, mas tratadas juntas no processo como "reclamadas", sendo mencionado na petição que são "ambas do mesmo grupo econômico".
- Na Petição de embargos de Declaração referente ao processo trabalhista RTOrd n. 0157900-64.2009.5.18.0241, ainda com o reclamante Sr. Aldemir dos Reis Barbosa da Conceição, figuram como reclamadas as empresas Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda e Supermercado e Panificadora Shalon Ltda, onde elas, representadas pelo mesmo advogado, vem "opor embargos de declaração", onde foram contestadas as pretensões trabalhistas do reclamante, mas em momento algum foi alegado a separação ou distinção das reclamadas ou a negação do "grupo econômico" mencionado na petição inicial.

Com relação aos fatos apontados alhures, envolvendo o Sr. Sandro Renato da Costa, há que se considerar que o mesmo não figura, ao menos formalmente, como representante ou titular das empresas ora fiscalizadas.

Com relação ao quadro societário, verificou-se que as novas integrantes da Rede + Econômico possuem sócios comuns, todavia, não os mesmos da ora Autuada, com exceção da Shalon.

Entretanto, as empresas da Rede + Econômico ainda mantém a característica de ter sócios comuns, indício de que a Rede de Supermercados continua a atuar com os mesmos objetivos e características.

Pelo quadro acima constata-se que a quase totalidade das empresas é de propriedade de dois sócios comuns, quais sejam, Francisco Geronimo B. de Souza e Rodrigo Carvalho Bailão. Referidos sócios adquiriram suas cotas dos Srs. Élson Lina da Silva e Suzane Souza dos Santos, que também fizeram parte do quadro societário de quase todas as empresas que foram constituídas nos anos de 2013 e 2014.

Assim, a coordenação entre as empresas, pertencentes na quase totalidade ao mesmo grupo de pessoas, com efeito, está plasmada nos autos.

Destarte, há indícios de que algumas das empresas constituídas, grande parte no ano de 2014, são sucessoras das antigas integrantes da Rede + Econômico, porquanto verifica-se que exploram o mesmo ramo comercial e estão estabelecidas no mesmo endereço das sucedidas, conforme abaixo demonstrado:

.....

Destarte, as impugnantes alegam que não são tomadoras dos serviços prestados pela Dourados e Fernandes, entretanto, a fiscalização apurou, em diligência realizada junto à empresa SUPERNOBRE ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ nº 20.291.107/0001-43, no dia 07/12/2015, que neste estabelecimento funciona o centro administrativo, inclusive de recursos humanos, do grupo Mais Econômico.

Ainda que, de fato, não tenha restado comprovado nos autos que as ora responsáveis solidárias não são tomadoras de serviços da Autuada, tal fato não exime a responsabilidade solidária do grupo econômico.

Com efeito, infere-se que no período fiscalizado, ainda ocorria a referida prática, de intermediação de mão de obra, entre a Autuada e as empresas que então integravam o grupo econômico.

De se anotar que as diversas informações prestadas pelo contribuinte, na primeira ação fiscal, remontam a meados de 2011 (julho, agosto), e que os presentes autos alcançam competências desde janeiro de 2011.

Um fato chama a atenção para a alteração da configuração do grupo. Ocorre que na época dos fatos geradores, a Dourados e Fernandes declarava-se, indevidamente, como optante pelo Simples. Observa-se, na consulta a GFIP apresentadas pelas empresas da rede, que estas se declaram como empresas do Simples.

Ora, o que se extrai é que após a ação fiscal ocorrida em 2010/2011, as empresas do grupo se reorganizaram, de modo a continuarem a usufruir dos benefícios do Simples. Com tal afirmação, não se está emitindo qualquer juízo de valor quanto a

regularidade ou não da opção das empresas ora integrantes da Rede de supermercados.

De se ressaltar, ainda, que a empresa SUPERNOBRE ALIMENTOS E COMERCIO LTDA ME, CNPJ:20.291.107/0001-43, no dia 07/12/2015, foi intimada do Termo de Início de Procedimento Fiscal – Diligência, para apresentação de documentos destinados a subsidiar a fiscalização junto ao contribuinte DOURADOS E FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ:06.912.163/0001-27, todavia, nenhum documento foi apresentado a fiscalização.

Referidos documentos seriam de suma importância, a fim de verificar para quais empresas integrantes da rede de supermercados houve locação de mão de obra no período lançado.

No referido Termo, foram solicitados diversos documentos tocantes à cessão de mão de obra, conforme instruções da imagem compilada da fl. 137:

Não bastasse a omissão na apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, na presente impugnação, os impugnantes nada apresentaram, no sentido de refutar os fatos apontados pela auditoria fiscal, ou seja, não apresentaram nenhum elemento de prova que evidenciasse não se verificar, ainda, o mesmo modus operandi da Rede no período alcançado pela fiscalização.

Com relação a alegação de que não possuem o mesmo objeto social da Autuada, não é motivo suficiente para afastar o grupo econômico, uma vez que a fiscalização aponta que a Dourados e Fernandes atuou, no período autuado, como empresa responsável pela colocação da mão de obra em todo o grupo.

Diante das razões produzidas pela fiscalização, fica evidenciado que as empresas constantes dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, na verdade, constituem um Grupo Econômico, na forma de uma rede de supermercados.

Os elementos documentais apresentados pela fiscalização mostram, de fato, que há firme evidência de que as empresas se constituem em grupo econômico, integrado por empresas que exercem atividade idêntica. A exceção fica por conta da própria Autuada, a qual contudo, é a responsável por alocar toda a mão de obra do grupo. Ademais disso, as empresas são publicamente reconhecidas como unidades da mesma rede de supermercados.

Ademais disso, em que pese ter ocorrido transferência de posições societárias, a identidade parcial de sócios permite concluir a existência de confusão patrimonial entre as empresas.

Destarte, considerando o estabelecido no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, mostra-se correta a atitude da fiscalização ao imputar a responsabilidade solidária pelos créditos exigidos no presente auto de infração, às pessoas indicadas nos Termos de Sujeição Passiva.

Quanto a alegação do recorrente de sua consideração como membro do grupo da Rede Mais Econômico, nada tenho a acrescentar às conclusões dadas pelo julgador, pois restou

configurado que o contribuinte que se declarava indevidamente como optante pelo Simples Nacional, era utilizado para o fornecimento de mão de obra os membros do grupo supermercadista, do qual fazia parte.

Assim sendo, ainda que o recorrente venha a alegar que não se utilizava da mão de obra do contribuinte, isso seria irrelevante, pois a atividade de fornecimento de colaboradores perdurou em relação ao grupo econômico, revertida a seu favor, em razão da evidente confusão patrimonial existente entre seus membros integrantes.

Vale esclarecer ao recorrente que a fundamentação legal adotada para atribuição de solidariedade ao grupo econômico é o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, cumulado com o inciso IX do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

Ou seja, independentemente do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a solidariedade decorre do pertencimento ao grupo econômico de direito ou de fato, por força do inciso II, do artigo 124, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE Em relação às obrigações previdenciárias, quando demonstrada pela fiscalização a existência da constituição de grupo econômico de fato é permitida a atribuição de responsabilidade solidária às empresas que o compõem.

Número da decisão: 9202-011.229 – Processo nº 37169.005654/2002-97

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 21/12/2012

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DEFINIDA POR LEI ESPECIAL.

As empresas que integram grupo econômico, de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previstas na legislação previdenciária, a teor do disposto no inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 124, inc. II, do CTN, sem necessidade de comprovação de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

Número da decisão: 9202-011.423 – Processo nº 10166.726902/2015-25

Não se trata de meras presunções e indícios desconectados da realidade fática como pretende induzir o recorrente, mas que analisados em seu conjunto fortalecem as conclusões apresentadas pela fiscalização de que o recorrente é integrante de grupo econômico de fato, responsável pela contratação do sujeito passivo para o fornecimento de mão de obra necessária, declarando o prestador/contribuinte ser optante pelo Simples Nacional, quando tal condição não era verdadeira.

O conjunto probatório não leva a outra conclusão, caracterizada conforme excertos da DRJ acima mencionados, inobstante o recorrente pretenda ver afastada a solidariedade argumentando que não realizou a contratação do sujeito passivo, o que seria irrelevante na medida em que a legislação tem por fundamento fazer parte do grupo, e não estar diretamente vinculado ao fato gerador, conforme Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN. (Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024)

Por sua vez, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse contraditar as conclusões da ação fiscal, motivo pelo qual, adiro aos fundamentos do julgador originário, nos termos do § 12, do artigo 114, do RICARF, que somadas às produzidas por esta relatoria, concluem pela manutenção do recorrente no polo passivo do crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 13116.722048/2017-73.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto em relação a ilegalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei 8.212/1991, rejeitar a preliminar de ilegitimidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva